



PROCESSO TC Nº 04221/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santo André

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2021

Gestor: Maria Cristiane Alves de Medeiros

Advogado: Adilson Cardôzo Araújo

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC2-TC 02954/2022

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável a Sra. Maria Cristiane Alves de Medeiros.

A Auditoria elaborou o relatório inicial de prestação de contas, fls. 149/158, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos da gestão, destacando:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA nº 00467/2020 de 24/12/2020, estimou as transferências em R\$ 880.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 765.591,84;
3. A Câmara Municipal de Santo André empenhou despesas no exercício no montante de R\$ 765.051,45, representando 99,92% das transferências recebidas;
4. O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2021 foi de R\$ 767.249,06, correspondente a 7,00% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 10.960.700,89), enquanto os gastos totais do referido poder equivaleram a 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;



PROCESSO TC Nº 04221/22

Discriminação	Valor (R\$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	765.051,45
Base de cálculo (b) *	10.960.700,89
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b)	767.249,06
Acima do limite (d)	0,00

* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.

5. A despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu R\$ 481.673,32, correspondente a 62,91% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
6. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, de acordo com os limites constitucional e legal. No entanto, conforme consta no SAGRES *online*, ocorreu majoração dos subsídios recebidos em 2021, em relação ao exercício de 2017, R\$ 3.000,00 (Vereador) e R\$ 6.000,00 (Presidente), nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 400,00, respectivamente, descumprindo, não só a norma constitucional, como também o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-006/2017 deste Sinédrio;
7. RGPS - Obrigações patronais: Não restou constatada diferença entre o valor empenhado no exercício (R\$ 102.316,66) e o estimado pela Auditoria (R\$ 101.151,40);
8. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 583.989,98, equivalente a 3,57% da Receita Corrente Líquida - RCL, dentro, portanto, do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
9. O total da despesa com pessoal atingiu R\$ 2.134.464,22, representando 2,05% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
10. Outras constatações: realização de despesa com assessoria e consultorias jurídicas e contábeis sem obediência ao Parecer Normativo PN TC 16/2017, no valor de R\$ 75.900,00.

Ante o exposto, a Auditoria concluiu que a remuneração dos vereadores estava em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e que ocorreram despesas irregulares com assessorias e consultorias, no montante de R\$ 75.900,00.

Ato contínuo, foram realizados os chamamentos da Presidente do Parlamento Mirim, dos demais vereadores e da contadora daquele poder, fls. 161/191, sendo apresentadas defesas por meio dos Documentos TC n.º 85273/22 (fls. 200/208), n.º 85344/22 (fls. 216/225), n.º 85349/22 (fls. 228/237), n.º 85352/22 (fls. 240/249), n.º 85353/22 (fls. 252/261), n.º 85355/22 (fls. 264/273), n.º 85394/22 (fls. 277/286), n.º 85395/22 (fls. 290/299), n.º 89000/22 (fls. 303/308) e n.º 89904/22 (fls. 311/322).

A Auditoria, após esquadriñar as mencionadas peças contestatórias, emitiu relatório, fls. 329/345, mantendo as inconformidades descritas na peça exordial, destacando-se os seguintes registros em relação às eivas remanescentes:



PROCESSO TC Nº 04221/22

1. Quanto aos subsídios da Presidente da Câmara e dos demais vereadores:

- a) De acordo com as informações apresentadas nas respectivas Prestações de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santo André, referente aos exercícios de 2017 a 2021, constata-se os seguintes pagamentos das remunerações do Presidente e dos demais Vereadores:

Remuneração Anual dos Vereadores – Exercício 2021			
Vereador	Valor – R\$		
	(*) Devido	(**) Recebido	Excesso
Maria Cristiane A. de Medeiros (Presidente)	72.000,00	76.800,00	4.800,00
Esmeraldo Figueiredo Sobrinho	36.000,00	38.400,00	2.400,00
Francisco de Assis Bejamim Salustiano	19.346,67	18.346,67	1.000,00
José Denys Cavalcante de Oliveira	36.000,00	38.400,00	2.400,00
João Batista Sales Noberto	36.000,00	38.400,00	2.400,00
Francisco Edglei Correia Junior	36.000,00	38.400,00	2.400,00
Rodrigo Camilo da Costa	36.000,00	38.400,00	2.400,00
Filipe Silva Moreira	36.000,00	38.400,00	2.400,00
Maria do Socorro Souto Messias	36.000,00	38.400,00	2.400,00
Antônio Rosendo de Medeiros	19.346,67	18.133,33	1.213,34

Fonte: (*) Considerando-se o valor pago em Janeiro de 2017 – Sagres on line

(**) SAGRES

- b) Na adoção da Lei Municipal Nº 387/2016 houve fixação de valores superestimados (R\$ 6.750,00/mês para o Presidente e R\$ 4.500,00/mês para os demais vereadores), considerando-os como teto remuneratório, para, ao longo da legislatura, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal. Tal prática demonstra o descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria.
- c) Do quadro retro exposto, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Santo André, no exercício de 2021, em relação ao mês de janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/1988, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN-TC 02/21, prolatados pelo TCE/PB e também a RPL-TC 00015/22.
2. **Em relação às despesas realizadas indevidamente através de inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 75.900,00:** informou que não foram apresentados argumentos e/ou documentos capazes de modificar o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer nº 02387/22, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, evidenciando uma



PROCESSO TC Nº 04221/22

nova eiva atinente aos subsídios percebidos pela Presidente da Câmara de Vereadores de Santo André, *in verbis*:

Ademais, este Membro do MPC/PB vislumbra eiva não levantada pela Unidade Técnica, concernente ao excesso remuneratório percebido pela Presidente da Câmara Municipal de Santo André, ao longo do exercício sob exame.

No caso em epígrafe, a Auditoria calculou a remuneração da Presidente da Câmara com fundamento na Lei Estadual nº 10.435/15, fixadora de subsídios dos Deputados Estaduais, e na Resolução Processual RPL-TC-0006/17, a qual determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para o cálculo do teto remuneratório do Presidente da Câmara.

Frise-se que a Lei Estadual nº 10.435/15 fixou o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa no valor de R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00, no exercício de 2015), em nítida transgressão ao limite estabelecido na Constituição Federal.

Data vênia, o cálculo para a fixação da remuneração dos Parlamentares sempre deve tomar por base os limites máximos fixados pela Constituição, não podendo os valores legalmente previstos pelas respectivas Casas Legislativas prevalecerem em detrimento daqueles, sob pena de burla à norma constitucional, caso o Presidente da Assembleia perceba, a título de remuneração, quantia que ultrapasse o teto previsto para o subsídio dos deputados estaduais, correspondente a 75% do valor do subsídio dos Deputados Federais, segundo a dicção do artigo 27, §2º, da Constituição da República.

Em suma, o limite constitucional aplicável ao Município de Santo André corresponde a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. Logo, o valor mensal máximo que o Presidente do Legislativo Municipal e os vereadores poderiam ter recebido a título de remuneração, no exercício de 2021, equivale a R\$ 48.100,80 (20% de R\$ 240.504,00). Entretanto, a Chefe da Casa Legislativa Mirim, no referido período, percebeu subsídio no importe de R\$ 76.800,00, configurando um excesso correspondente a R\$ 28.699,20 (R\$ 76.800,00 - R\$ 48.100,80).

Desse modo, a Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no exercício de 2021, percebeu um excesso de remuneração no montante total de R\$ 29.699,20, cuja quantia deve ser devolvida aos cofres do município.

A sobredita falha vem sendo reiteradamente apontada por esta Representante Ministerial nas prestações de contas de Presidentes de Câmaras Municipais, porém esta Corte de Contas tem decidido pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores.

Ao final, a douta procuradora pugnou, palavra por palavra:

EM PRELIMINAR, pela intimação da Srª. Maria Cristiane Alves de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no exercício de 2021, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NO MÉRITO, pelo(a):



PROCESSO TC Nº 04221/22

1. *IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Srª. Maria Cristiane Alves de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no exercício de 2021;*
2. *ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;*
3. *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à referida gestora, em razão dos excessos remuneratórios apontados pelo Órgão Técnico e por este Órgão Ministerial;*
4. *APLICAÇÃO DE MULTA à gestora responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, por desrespeito a mandamentos legais;*
5. *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos vereadores beneficiados com o recebimento de subsídios a maior, conforme detalhado nesta peça;*
6. *REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;*
7. *RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.*

Foram expedidas as intimações de estilo.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

No que concerne à preliminar do Ministério Público de Contas - MPC, relacionada à intimação da Sra. Maria Cristiane Alves de Medeiros, para esclarecer o excesso de remuneração em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais, o Tribunal de Contas já pacificou o posicionamento de que o limite para o Presidente da Câmara de Vereadores seria a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, razão pela qual não subsiste o fato descrito no parecer ministerial.

Quanto à remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, segundo a Auditoria, houve majoração dos subsídios recebidos pela Presidente e demais vereadores em relação ao valor de 2017, sendo pago a mais, por mês, R\$ 400,00 e R\$ 200,00, respectivamente, fato que descumpriria não só a norma constitucional, mas também a RPL-TC 006/2017 e o Parecer Normativo PN TC 02/2021, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos. Todavia, as Câmaras do Tribunal já firmaram entendimentos de que não há excesso a devolver, uma vez que, apesar de ter havido alteração dos subsídios, estes permaneceram dentro dos valores fixados na Lei nº 387/2016, para legislatura 2017-2020.

No tocante aos gastos considerados indevidos, efetivados com base em procedimentos de Inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 75.900,00, considerando que se relacionam a contratações de serviços de assessorias contábil e jurídica, afasta-se a eiva, haja vista a aceitação de contratações dessa natureza em decisões pretéritas desta Corte de Contas,



PROCESSO TC Nº 04221/22

cabendo, de todo modo, recomendação no sentido de que se guarde estrita observância à Lei de Licitações e Contratos.

INEXIGIBILIDADE	CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
001/2021 (*)	Maria Aparecida Alves Guimarães – ME (Athos Contabilidade)	Contratação de uma empresa para prestar serviços especializados de assessoria contábil, elaboração dos balancetes mensais e balanço anual da Câmara Municipal de Santo André no ano de 2021	42.900,00
002/2021 (**)	Aleksandro de Almeida Cavalcante	Contratação de Serviços de Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Santo André-PB no exercício de 2021	36.000,00
TOTAL			78.900,00

Fonte: SAGRES/TRAMITA

(*) Protocolada por meio do Doc. TC 50330/21

(**) Protocolada por meio do Doc. TC 50336/21

Isto posto, o Relator propõe pela regularidade da prestação de contas em exame, de responsabilidade da Sra. Maria Cristiane Alves de Medeiros.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável a Sra. Maria Cristiane Alves de Medeiros, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR as referidas contas.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO